

NOTA TÉCNICA Nº: 22/AJ/FBH/2020

ASSUNTO: LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

EMENTA: APLICAÇÃO DA LEI AOS HOSPITAIS PRIVADOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE HOSPITAIS

1. A Associação Paraibana de Hospitais consulta esta Federação Brasileira de Hospitais-FBH sobre se o comando da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020 alcança os hospitais privados que mantém contratos com o SUS.

2. A Lei em análise assim dispõe:

“Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.”

Análise Jurídica

3. A Lei nº 13.992, de 2020, suspende pelo prazo de 120 dias a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas, garantindo-se os repasses dos valores financeiros na sua integralidade aos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde que, claro, as tenham contratualizado. (art. 1º).

A Lei também mantém o pagamento da produção do FAEC, com base nos últimos 12 meses. (art.2º).

4. Não há na Lei em questão, qualquer diferenciação entre prestadores de serviços, se hospitais privados ou filantrópicos.

5. O termo contratualização, que se origina do termo contrato, também não pode ser adotado apenas para hospitais filantrópicos.

Isto porque a própria normatização do Ministério da Saúde define contrato como sendo “*ajuste entre órgãos ou entidades de saúde da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, atinentes à prestação de serviços do SUS*”. (inciso IX do art. 129, da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de julho de 2017, do Ministério da Saúde).

Vale ressaltar que esta Portaria de Consolidação nº 2, de 2017, baseou-se na Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, que trata da participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, e que em seu art.3º, § 3º, II, dispõe que o “*contrato*

administrativo é aquele firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto for a compra e venda de serviços.”

6. Por derradeiro, como informação adicional, a Lei em debate teve origem no Projeto de Lei nº 805/2020, que também não fez qualquer distinção entre hospital privado ou filantrópico, a conferir :

“JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados ofertados pela Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANAHP), Federação Brasileira de Hospitais (FBH), e Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), em razão da pandemia do COVID-19, temos como consequência a não operacionalização de eventuais cortes financeiros tendo em vista a necessidade de migração dos esforços operacionais e assistenciais para o combate do COVID-19.

Verifica-se, por exemplo, que nacionalmente as cirurgias eletivas estão sendo canceladas, em muitos casos pelo gestor público e, em âmbito local, pelo atendimento prioritário das emergências das comorbidades decorrentes do Coronavírus, razão pela qual os quantitativos contratualizados junto ao Sistema Único de Saúde não têm mais condições de serem cumpridos dentro do novo cenário de exceção.

Como as avaliações do cumprimento das metas quantitativas e qualitativas dos contratos impactam nos repasses dos valores financeiros contratualizados, importante garantir, por instrumento legal, os repasses dos valores financeiros contratualizados, em sua integralidade, neste período que exigirá o máximo de condições de trabalho dos prestadores de serviços ao SUS.”

Conclusão

7. Diante do exposto, concluímos que a Lei nº 13.992, de 2020, não trouxe qualquer distinção entre hospitais privados e filantrópicos como prestadores de serviços contratualizados com o SUS.

Desta forma, a interpretação da garantia legal deve ser feita de maneira ampla e não restritiva, mormente por se tratar de concessão de direitos, restando ilegal o não repasse dos valores financeiros contratados pelos hospitais privados com o SUS.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Lidia Hatsumi Yoshikawa
Advogada
OAB/DF nº 53.993